



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-14543/13

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Esperança. Denúncia. Irregularidades na gestão orçamentário-financeira - apropriação indébita previdenciária. Improcedência. Cientificação ao denunciante.

ACÓRDÃO APL-TC - 0400/2016

RELATÓRIO:

O presente processo foi formalizado para a análise de denúncia encaminhada pelo Prefeito Constitucional de Esperança, senhor Anderson Monteiro da Costa, e pelo Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE –, senhor Juliano dos Santos Martins Silveira, em desfavor da senhora Cristiana Santos de Araújo Almeida, que assumiu interinamente o cargo de Prefeita Municipal no dia 01/01/2013.¹

O objeto da denúncia cinge-se à ausência de repasses para o FUNPREVE da contribuição previdenciária descontada dos servidores municipais vinculados ao RPPS, nos meses de janeiro e fevereiro de 2013, período em que a denunciada esteve à frente da Chefia do Poder Executivo de Esperança.

Por determinação do então Relator, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o almanaque eletrônico foi remetido ao Órgão de Instrução, que elaborou relatório (fls. 318/319), concluindo pela procedência da denúncia, ante à constatação de ausência de repasse do valor de R\$ 215.062,68.

Regularmente citada, a senhora Cristiana Santos de Araújo Almeida apresentou defesa (fls. 324/344), remetida ao crivo da Unidade Técnica de Instrução. A denunciada também aviou aos autos eletrônicos o Documento TC 08162/13, onde consta cópia de ofício endereçado ao Prefeito de Esperança, denunciante, justificando a impossibilidade de fornecimento de documentos que estavam nas dependências da edilidade, aos quais não tinha mais acesso desde o fim de sua interinidade. Na análise da defesa (fls. 364/371), a Equipe Especialista promoveu a retificação do valor apontado no relatório inicial, divisando o montante entre contribuição previdenciária patronal devida (R\$ 146.127,78) e contribuição do servidor, retida e não repassada ao Instituto (R\$ 68.954,90), esta o objeto da denúncia. Destarte, o relatório de análise de defesa expõe as seguintes conclusões:

- Manutenção parcial do entendimento inicial quanto ao não repasse pela Prefeitura ao FUNPREVE de contribuições previdenciárias referentes à parte do servidor, no montante de R\$ 68.954,90, relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 2013.
- Sugestão ao relator de que o não repasse pela Prefeitura Municipal de Esperança ao FUNPREVE de contribuições previdenciárias referentes à parte patronal, no montante de R\$ 146.127,78, relativo ao mesmo período, seja apurada junto à PCA de 2013.

Instado a se manifestar, o MPJTCE, mediante Parecer nº 00591/16 (fls. 374/378), da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, assim pugnou, in verbis:

- Procedência em parte da denúncia formulada pelo Sr. Anderson Monteiro da Costa em face da gestora do Município de Esperança de janeiro a março de 2013, Sra. Cristiana Santos de Araújo Almeida.
- Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da LOTCE à ex-gestora supramencionada por não recolhimento de contribuições previdenciárias referentes à parte do servidor, no montante de R\$ 68.954,90.

¹ A denunciada foi eleita Vereadora de Esperança no pleito de outubro de 2012. Ao assumir, foi indicada pelos seus pares à presidência do Parlamento Mirim, de onde foi alçada à condição de Prefeita Municipal, pelo impedimento do Prefeito. Seu mandato interino durou de 01/01/13 a 14/03/13.

- Comunicação ao Ministério Público para a adoção das medidas legais pertinentes, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao FUNPREV.
- Juntada aos autos do Proc. TC nº 04592/14, relativo à PCA da PM de Esperança, exercício 2013, que se encontra prestes a ser julgado, para que não haja duplicidade de análise acerca dos mesmos aspectos.

O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, realizadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

A presente denúncia tem objeto precisamente delimitado: valores devidos ao Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE, relativos a contribuições deduzidas de servidores municipais. Alegam os denunciantes que a senhora Cristiana Santos de Araújo Almeida, detentora de mandato parlamentar na Câmara Municipal de Esperança, deixou de repassar ao mencionado Instituto de Previdência, nos meses de janeiro e fevereiro de 2013, os montantes descontados dos proventos dos servidores efetivos que laboram para a Urbe. A conduta imputada à Edil ocorreu durante o período em que assumiu interinamente o comando do Poder Executivo Municipal esperancense (01/01 a 14/03 de 2013).

Com amparo na documentação encartada, a Auditoria constatou, na inaugural (fls. 318/319), que, de fato, não foram pagas integralmente as contribuições previdenciárias relativas ao primeiro biênio de 2013, reforçando a procedência da denúncia. O importe não repassado foi quantificado em R\$ 215.062,68. Ato contínuo, após apresentação das contrarrazões por parte da denunciada, o Órgão de Instrução refinou sua conclusão, estratificando o montante não recolhido em parte patronal e parte empregado. Desta forma, foi elaborado um minucioso quadro (Documento TC nº 58552/14), contendo as informações detalhadas por Secretaria de origem.

Do valor preliminarmente considerado como não recolhido (R\$ 215.062,68), R\$ 146.127,78 referem-se ao inadimplemento de contribuição previdenciária patronal, item que refoge ao objeto da denúncia. Assim, a Auditoria manteve o juízo de procedência, mas alterou o valor da irregularidade para R\$ 68.954,90.

Necessário um olhar mais detido para a compreensão do que aconteceu no Município de Esperança. Decerto, o cenário em que se inseriu a Administração Pública, nos albores do ano de 2013, foi marcadamente complexo. O conturbado processo eleitoral ensejou uma situação anômala: uma vereadora, no dia de abertura do primeiro mandato, foi escolhida para comandar a Mesa do Poder Legislativo e, pelas inusitadas circunstâncias do caso concreto, alçou o posto político máximo da municipalidade. Assim, durante os setenta e quatro dias iniciais de 2013, o seu mister não foi o da vereança, para o qual logrou êxito no pleito eleitoral, mas sim o da Chefia do Poder Executivo.

De saída, a gestora precisou inteirar-se de uma gama de procedimentos atinentes à rotina de condução de um município. O ineditismo do seu exercício e a urgência típica de uma interinidade reforçam a dificuldade que permeou os dias em que esteve à frente da Urbe. Natural que falhas possam ter sido cometidas.

Se complexa foi a abertura do quadriênio eleitoral, não se poderia esperar algo diferente da transição. Os relatos constantes no caderno processual denotam claramente que não foi harmônica a assunção do poder pelo prefeito eleito, o ora denunciante, senhor Anderson Monteiro da Costa. As desavenças entre sucessor e sucedido ficaram bem evidentes, como se pode aduzir do seguinte trecho, extraído da peça defensiva (fl. 326): “[...] de fato, os servidores desta com das demais funções de confiança da gestão interina foram ejetados de seus cargos, antes mesmo da exoneração”.

O cenário descrito expõe as agruras enfrentadas pela denunciada na sua curta gestão. Todavia, nem a interinidade nem os percalços a ela relacionados poderiam justificar o ato denunciado, qual seja: a apropriação indevida de contribuição previdenciária deduzida dos salários dos servidores municipais.

A defesa apresentada cingiu-se a, abstratamente, atribuir a um dos denunciantes, o atual Prefeito de Esperança, a responsabilidade pelas falhas apuradas na Contabilidade Pública. Nem sobre o ponto único da denúncia foi feita uma abordagem mais contundente, seguida de apresentação de provas. Como bem salientou a Auditoria, a própria denunciada reconheceu que houve inadimplemento de contribuições previdenciárias, embora tenha ressaltado que a desconformidade não aconteceu em relação às laborais, objeto da denúncia.

Ainda que a intervenção da denunciada não tenha sido muito convincente, as informações extraídas do sistema Sagres põem luzes na questão previdenciária. Como se pode ver nas tabelas abaixo, os valores das consignações, apropriados como despesa extra-orçamentária, tanto no que tange ao regime próprio quanto ao INSS, são superiores às parcelas correspondentes da receita extra-orçamentária. Noutras palavras, ao fim do exercício de 2013, a Administração Municipal de Esperança recolheu ao INSS e ao FUNPREVE valores maiores do que aqueles efetivamente retidos dos servidores. Deste modo, está devidamente comprovada a regularidade do recolhimento previdenciário, naquilo que se refere à contribuição laboral².

RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA		
Código	Descrição	Entradas
10000010	Consignações - INSS	R\$ 593.189,48
10000011	Consignações - Previdência Própria	R\$ 1.394.760,93
10000012	Consignações - ISS	R\$ 27.063,71
10000013	Consignações - IR	R\$ 707.610,99
10000014	Consignações - Outras	R\$ 502.624,05

DESPESA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA		
Código	Descrição	Entradas
20000010	Restos a Pagar	1.734.104,89
20000011	Serviços da Dívida	0,00
20000012	Debitos de Tesouraria	0,00
20000013	Consignações - INSS	625.401,01
20000014	Consignações - Previdência Própria	1.515.966,17
20000015	Consignações - ISS	7.678,37
20000016	Consignações - IR	5.321,89
20000017	Consignações - Outras	495.318,95

Ante ao que foi exposto, a denúncia deve ser considerada improcedente, comunicando-se às partes o teor da presente decisão.

É como voto.

² Ao final da fase da instrução, ainda pesa contra o atual Gestor, senhor Anderson Monteiro da Costa, eiva referente ao recolhimento a menor de contribuição patronal.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 14543/13, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- **Declarar** improcedente a denúncia formulada pelo Prefeito Constitucional de Esperança, senhor Anderson Monteiro da Costa, e pelo Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE –, senhor Juliano dos Santos Martins Silveira.
- **Dar ciência aos denunciantes** do teor da decisão;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Em 20 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO